



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de julho de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.014

Recurso n.º - 45.243 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente - JOSÉ AILTON DIAS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

DECORRÊNCIA - LUCRO - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucro ao sócio em consequência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AILTON DIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERENO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875-050.231/80

RECURSO Nº: 45.243

ACÓRDÃO Nº: 101-76.014

RECORRENTE: JOSÉ AILTON DIAS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal, instaurada contra a empresa "Rimepre Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.", estabelecida em Itaquaquetuba - SP., onde foram apuradas omissões de receitas nos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, teve o sócio JOSÉ AILTON DIAS, que juntamente com sua mulher detêm 98% do capital social, incluído, às suas rendas líquidas declaradas nos aludidos exercícios, a título de Lucros Distribuídos, os valores respectivos de Cr\$ 5.391.168 e Cr\$ 6.750.252.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 04 e Demonstrativos de fls. 23, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 9.412.425, aí compreendido imposto de renda, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex-offício".

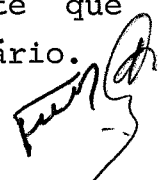
Face o decidido pela autoridade julgadora de 1º grau e por esta Câmara ao julgarem a impugnação e respectivo recurso interpostos pela pessoa jurídica, a matéria que remanesceu à tributação na decisão proferida pelo julgador singular ao apreciar a impugnação alinhada pela pessoa física do sócio, no presente processo, está restrita à inclusão na cédula "F" da sua declaração de rendimentos do exercício de 1978, do valor de Cr\$ 4.116.000, a título de lucros distribuídos, por confirmada omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada por suprimentos de caixa por não comprovada a efetiva entrada da quantia em dinheiro contabilizada como empréstio.

ACÓRDÃO Nº 101-76.014

mo, na importância de Cr\$ 4.200.000.

Inconformado com a exigência do recolhimento do im posto e acrêscimos, objetos da intimação de fls. 47, o referido sô cio ingressou com o recurso de fls. 49/50, no qual informa que a pessoa jurídica RIMEPRE INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., vem sendo executada pela Fazenda Nacional, cuja ação tramita pela 2a. Vara distrital de Itaquaquecetuba - SP. da Comarca de Poá, havendo a mesma oferecido Embargos à Execução, conforme comprovam os documentos nºs 01/05, anexados aos presentes autos. Por tal razão e de conformidade com o que tem decidido nossos Tribunais no sentido de que a cobrança do Imposto de Renda apurado em tais casos a-guarde a decisão do processo principal instaurado contra a empresa, requer a suspensão do andamento dos presentes autos, com a sustação da inscrição da pretensa dívida e da sua eventual cobrança até que seja a controvérsia decidida em definitivo pelo Poder Judiciário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.014

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica RIMEPRE INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., do qual este decorre, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, ao apreciar o recurso nº 86.017, da aludida empresa.

Assim, através do Acórdão nº 101-74.676, de 20 de setembro de 1983, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, manter a tributação dos aludidos suprimentos contabilizados pela pessoa jurídica, por não comprovada a efetividade da entrega do numerário à empresa e bem assim a sua proveniência.

Uma vez confirmada a omissão de receita na pessoa jurídica, o valor omitido no processo matriz é considerado distribuído entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, na forma prevista no art. 34, letra "d" do RIR de regência, baixado com o Decreto nº 76.186/75.

Por outro lado, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejuízo em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

A pretensão da recorrente no sentido de que seja adiado o julgamento do presente processo até que seja decidido no Judiciário o pleito da pessoa jurídica que opôs Embargos à Execução Fiscal, - não merece acolhida, tendo em vista que, no caso, estamos diante de processos distintos e os sujeitos passivos da obrigação tributária não são os mesmos.

Por derradeiro é de se ressaltar que a decisão de 1º grau proferida nestes autos, já foi amoldada ao que foi decidido no Acórdão nº 101-74.676, de 20.09.83, desta Câmara, ao apreciar o recurso nº 86.017, interposto pela pessoa jurídica.



Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, - RELATOR